



PROCESSO N.º: 22.244-5/2018
ASSUNTO: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
INTERESSADO: PERCIVAL SANTOS MUNIZ Ex-Prefeito Municipal
ADVOGADOS: FABRÍCIO MIGUEL CORRÊA - OAB/MT 9.762
LUCIANA CASTREQUINI TERNERO - OAB/MT 8.379
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Percival Santos Muniz, ex-Prefeito do Município de Rondonópolis, por meio de seus advogados, em face do **Julgamento Singular 1.176/LCP/2018**, que julgou procedente esta Representação de Natureza Interna.

A decisão embargada aplicou ao Recorrente multa no valor equivalente a 9,6 UPF's/MT, em face da inadimplência/atraso no envio de documentos e informações de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas, via Sistema APLIC, referentes à carga mensal de outubro e novembro de 2016.

O Recorrente alegou, em síntese, que a decisão atacada é omissa, pois deixou de analisar parte das teses arguidas na manifestação de defesa, sendo elas relevantes e determinantes para afastar a sua responsabilidade em relação a irregularidade imputada.

Desse modo, pleiteia o conhecimento e o acolhimento dos declaratórios, para suprir o vício apontado, empregando ao modelo recursal efeito infringente, a fim de que seja reformado o Julgamento Singular 1.176/LCP/2018.

É o relato do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 (LOTCE/MT) e do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE/MT), são pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração: o cabimento, a tempestividade, a legitimidade, o interesse recursal e que a tese seja deduzida com clareza. A ausência de quaisquer desses requisitos constitui óbice à análise das questões suscitadas pela parte Embargante.





Os presentes Embargos de Declaração **são cabíveis**, porquanto opostos em face de decisão supostamente proferida de forma incompleta por parte deste Relator, atendendo aos termos do artigo 69 da LOTCE/MT e do inciso III, do artigo 270, do RITCE/MT.

Inferre-se dos autos que os declaratórios são **tempestivos**, uma vez que a decisão embargada (Julgamento Singular 1.176/LCP/2018) foi divulgado no Diário Oficial de Contas em 21/12/2018 - Edição n.º 1510, sendo considerada como data de publicação o dia **26/12/2018**, e o Recurso de Embargos de Declaração foi protocolado em **23/01/2019**, portanto dentro do prazo legal de 15 dias, estabelecido pelo § 4º do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c § 3º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Também constato que o Recorrente é **legitimado** e possui **interesse** recursal, pois figura como parte neste processo, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 269/2007 e § 2º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Ademais, observo que as pretensões recursais foram **deduzidas com clareza**, preenchendo, assim, as diretrizes do artigo 66 da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 273 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Diante do exposto, **conheço** dos Embargos de Declaração e os recebo no **efeito suspensivo**, conforme estabelecem o § 1º, do artigo 69, da Lei Complementar n.º 269/2007 e o inciso III, do artigo 272, da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Tendo em vista que a matéria de mérito deste recurso é de natureza eminentemente jurídica, fica dispensada a intervenção de uma das Secretarias de Controle Externo deste Tribunal, modo pelo qual **determino** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 04 de fevereiro de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Interino
(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

